CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 37, DE 2019.

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União, realize ato de fiscalização e controle para verificar a efetiva aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Amazônia e os resultados obtidos em contratos específicos.

Autor: Deputado MARCEL VAN HATTEM

Relator: Deputado HILDO ROCHA

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

O Senhor Deputado Marcel Van Hattem, com base no art. 24, X, no art. 60, incisos I e II, no art. 61 e no art. 100, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal, apresentou à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) a Proposta de Fiscalização e Controle nº 37, de 2019, no sentido de que seja executada fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, para verificar a efetiva aplicação dos recursos transferidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Fundo Amazônia, nos seguintes contratos:

- •Pequenos Projetos Ecossociais na Amazônia (Contrato nº. 12.2.0669.1);
- •PPP Ecos da Amazônia Fase 2 (Contrato nº. 18.2.0488.1);
- Tapajós Sustentável (Contrato nº. 17.2.0565.1);
- •Valorizando Cadeias Socioprodutivas Amazônicas (Contrato nº. 17.2.0713.1);





COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

- •Plantar Rondônia (Contrato nº. 17.2.0731.1);
- •Quintais Amazônicos (Contrato nº. 13.2.0828.1);
- •Florestas Comunitárias (Contrato nº. 17.2.0156.1);
- Disseminação e Aprimoramento das Técnicas de Manejo Florestal Sustentável (Contrato nº. 10.2.1901.1);
- Floresta Ativa Tapajós (Contrato nº. 18.2.0216.1);
- •Gestão Socioambiental de Municípios do Pará (Contrato nº. 09.2.1387.1);
- •Fortalecimento da Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas na Amazônia (Contrato nº. 14.2.0836.1).

O autor justifica o pedido de fiscalização alegando "preocupação com a efetividade dos projetos e também com a regularidade na utilização dos recursos". O parlamentar acrescenta que "o Ministério Público Federal abriu inquérito para investigar supostas irregularidades na aplicação de recursos do fundo".

II - COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

A competência desta Comissão para realizar fiscalização de entidades da Administração Indireta, bem como solicitar apoio do Tribunal de Contas da União para a realização de inspeções e auditorias, é amparada pelos arts. 70 e 71, incisos IV e VII, da Constituição, bem pelo artigo 32, XI, "b", e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *verbis*:

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

[...]

XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

[...]

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;





COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

[...]

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Tendo em vista as possíveis irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo BNDES, resta-se demonstrada a competência da Comissão.

III - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

De acordo com a justificativa apresentada pelo proponente, por meio do Fundo Amazônia, instituído pelo Decreto nº 6.527/2008, possibilita-se o recebimento de recursos advindos de doações voluntárias para aplicação em ações de prevenção e combate ao desmatamento e de conservação da Amazônia Legal.

O Fundo já recebeu cerca de R\$ 3,4 bilhões, sendo 93,8% oriundos do Governo da Noruega; 5,7% do Governo da Alemanha; e 0,5% da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás. Com relação à aplicação dos recursos, 43% foram repassados a entidades do terceiro setor; o restante foi repassado a entes da Federação.

Há preocupação com a efetividade dos projetos e a regularidade da aplicação dos recursos. Ademais, consta inquérito instaurado pelo Ministério Público da União para investigar supostas irregularidades na aplicação dos recursos. Citamse o alto percentual de contratos sem licitação, a falta de comprovação de atividades e prestações de contas incompletas.

Apesar da relevância do tema, constata-se que o Tribunal de Contas da União já está realizando auditoria no Fundo Amazônia. Em consulta ao site da egrégia Corte de Contas, consta o Processo 020.974/2019-1, instaurado em face do Requerimento nº 39, de 2019, de autoria do Senador Marcio Bittar, Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, que solicita "auditoria no Fundo Amazônia, especialmente, nos contratos de repasse, investigando o objeto dos programas aprovados, a utilização dos recursos disponibilizados, a efetividade dos programas desenvolvidos, a correlação com os objetivos do fundo, a origem dos recursos





COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

aportados no referido fundo, o real objetivo dos doadores e a legalidade dos atos normativos de constituição, funcionamento e operação."

No âmbito deste processo, por meio do Acórdão nº 71/2020 – TCU – Plenário, o TCU deliberou por realizar inspeção junto ao BNDES, para que sejam examinadas possíveis irregularidades relacionadas aos projetos/contratos celebrados com entidades do Terceiro Setor, de 2011 até janeiro de 2020, apoiados com os recursos do Fundo Amazônia:

9.4. realizar inspeção, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 240, do Regimento Interno/TCU, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para que sejam examinadas possíveis irregularidades relacionadas aos projetos/contratos celebrados com entidades do Terceiro Setor, de 2011 até a presente data, apoiados com os recursos do Fundo Amazônia, com vistas a subsidiar os trabalhos da unidade técnica para atender à demanda do Congresso Nacional;

9.5. realizar oitiva do BNDES, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, visando a conferir celeridade às análises a serem efetuadas pelo Tribunal no âmbito da inspeção aprovada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, caso seja de seu interesse, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do processo TC 018.242/2017-0, remetendo-se ao referido Banco cópia do Acórdão 2.147/2018 - Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentaram, e, em complemento, cópia do Ofício MMA 5.269, de 22/7/2019 (peça 22 dos autos), com informações acerca da fiscalização realizada pelo Ministério do Meio Ambiente em contratos apoiados pelo Fundo Amazônia;

Por meio do Acórdão 2181/2020-TCU-Plenário, de 19/8/2020, a Corte de Contas informou que as apurações naquele Tribunal ainda estão em andamento:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, com vistas à realização de auditoria no Fundo da Amazônia; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 1º, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. estabelecer, como termo a quo do prazo previsto no art. 15, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, a data de 1/1/2021, tendo em vista o caráter excepcional do avento da Pandemia da Covid-19, que impossibilitou a realização





COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

da inspeção determinada por meio do item 9.4 do <u>Acórdão 71/2020-TCU-Plenário</u>;

9.2. informar ao Exmo. Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC) sobre a postergação do atendimento desta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos definidos no subitem anterior, bem como sobre a metodologia de atuação deste Tribunal na fiscalização subsequente, encaminhando-lhe cópia integral da instrução da unidade técnica especializada (peça 58);

9.3. dar ciência desta deliberação ao Exmo. Sr. Senador da República Marcio Bittar, nos termos da minuta de aviso proposta, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal.

Entende-se, portanto, que a solicitação ora sob análise está contemplada no referido processo do Tribunal de Contas da União, o que denota não ser conveniente e oportuno o prosseguimento desta proposta de fiscalização.

IV - VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela não oportunidade e conveniência da Proposição, bem como pelo arquivamento desta Proposta de Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2022.

Deputado HILDO ROCHA Relator



